



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

HABEAS CORPUS N° 0601014-68.2017.6.0.0000 – RIO DE JANEIRO (Campos dos Goytacazes)

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Impetrantes: Fernando Augusto Fernandes e outro

Paciente: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

EMENTA

ELEIÇÕES 2016. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AÇÃO PENAL. RÉU. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 100ª ZONA ELEITORAL. LOCAL DO CRIME. ART 70 DO CPP. ART. 356 DO CE. PREVENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRORROGÁVEL. NULIDADE NÃO COMPROVADA. ORDEM DENEGADA

1. Prescindível o exame da liminar pleiteada em sede de *habeas corpus*, quando suficientemente instruído o feito, com o oferecimento de informações pela autoridade coatora, bem como pelo juiz zonal, e a apresentação de parecer pela Procuradoria-Geral Eleitoral, admitindo-se o imediato julgamento do respectivo mérito.

2. Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro denegou a ordem que visava suspender a Ação Penal nº 34-70, na qual o paciente figura como réu, afastando a alegada incompetência do juízo da 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes para o processamento do feito.

4. Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, c.c o art. 356 do Código Eleitoral, a competência processual penal é definida pelo lugar em que se consuma o crime eleitoral.

5. Tendo a prisão em flagrante do vereador **Ozéias Azeredo Martins** ocorrido em sua residência, cujo endereço é abrangido pela circunscrição da 100ª Zona Eleitoral, de serem observadas as regras previstas no art. 70 do CPP e no art. 356 do CE, fixando-se a competência daquele juízo para presidir a ação penal.

6. Considerando a natureza eminentemente cível-eleitoral das atividades exercidas pelo juízo da fiscalização da propaganda, não há que se falar em modificação da competência na esfera criminal, que continua a ser definida pelo território de circunscrição da zona eleitoral na qual cometido o delito.

7. A prevenção constitui critério subsidiário de determinação de competência, a ser aplicado apenas diante da insuficiência das demais regras, não aplicável, portanto, ao caso, eis que fora possível identificar o local do crime.

8. O inquérito policial, peça que possui natureza meramente informativa e visa somente subsidiar o *dominus litis* com os elementos mínimos para a propositura da ação penal. Nessa fase, os vícios porventura apontados não possuem o condão de invalidar o conteúdo da apuração. Precedente do TSE.

9. Tratando-se de discussão que gira em torno de competência relativa – seja porque definida em razão do território, seja em virtude da prevenção –, a qual é prorrogável, e permite a convalidação dos atos praticados pelo juízo antecessor, em caso de eventual modificação, somente caberia o reconhecimento de suposta nulidade se demonstrado claro prejuízo à defesa.

10. Ordem de *habeas corpus* denegada.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Fernando Augusto Fernandes, Andre Hespanhol, Anderson Lopes, Roberta Araujo, Nilson Paiva, Felipe Consonni Fraga e Leticia Sampaio, advogados, em favor do paciente **Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira**, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro (TRE/RJ).

Os impetrantes sustentam a ilegalidade do acórdão proferido pelo TRE/RJ no **Habeas Corpus nº 452-17.2016.6.19.0000**, que denegou a ordem pleiteada, *"terminando por manter as ilegalidades perpetradas pelos atos do d. Juízo da 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ, que decretou ilegalmente a prisão preventiva do PACIENTE e segue autorizando uma série de graves medidas ilegais contra ele, até mesmo usurpando a competência do eg. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro para processar e julgar a ex-Prefeita ROSINHA, em uma série de abusos que demonstram o concreto risco de que a Ação Penal de origem acabe por ser processada e julgada por Autoridade manifestamente incompetente"* (petição inicial, fl. 1).

Alegam violação ao princípio do juiz natural na **condução da ação penal decorrente do IPL nº 236/2016**, uma vez que a investigação teria se iniciado após busca e apreensão decretada pelo juiz da 75ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes, em 17.8.2017, a qual culminou com a prisão de Ozeias Azeredo Martins, e, sem que tenha havido decisão declinando a competência ou outro respaldo jurídico, passou a tramitar na 100ª Zona Eleitoral, ambas do Município de Campos dos Goytacazes.

Aduzem que *"quando o d. Juízo da 75ª Zona Eleitoral, em 10 de agosto de 2016, deferiu o pedido do Ministério Público e deferiu a realização de busca e apreensão (fl. 13 da medida cautelar – doc. 12), firmou a sua competência para*

todos os atos decorrentes da investigação, até eventual declínio de competência, que não ocorreu" (petição inicial, fl. 17).

Sustentam que as discussões travadas quando do julgamento do *Habeas Corpus* impetrado na origem, no qual, por maioria, denegou-se a ordem, evidenciam a relevância da controvérsia acerca da competência para processamento do feito criminal.

Apresentam parecer do Professor Geraldo Prado, cuja conclusão é no sentido de ter sido violada a garantia constitucional do juiz natural.

Objetivando demonstrar suposta quebra do dever de imparcialidade das autoridades que atuam no feito criminal, formulam extenso histórico da conjuntura política no Município de Campos dos Goytacazes.

Alegam, ademais, ter o juízo zonal incorrido em usurpação da competência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, uma vez que os mesmos fatos apurados no IPL nº 236/2016 são objeto da AIJE nº 693-54.2016.6.19.0076 em trâmite na 76ª Zona Eleitoral daquela municipalidade, na qual investigada a então prefeita Rosinha Garotinho, que possuía, a época dos fatos, prerrogativa de foro.

Como reforço argumentativo, noticiam a ocorrência de supostas arbitrariedades na colheita dos depoimentos das testemunhas, além de abusos perpetrados contra o paciente, inclusive quando se encontrava enfermo, e de censura a sua atuação como radialista.

Ao final, requerem, em sede liminar, "*seja suspenso o feito originário (Ação Penal nº 34-70.2016.6.19.0100), em trâmite na 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ, até que seja resolvida a questão fundamental a respeito do juiz natural da causa*" (petição inicial, fl. 86).

No mérito, requerem a confirmação da medida liminar; a concessão de ordem para que **"sejam remetidos os referidos autos ao d. Juízo da 75ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ, que deferiu a medida de busca e apreensão contra o Vereador OZÉIAS, que foi o ponto de partida para o Inquérito Policial nº 0236/2016, para que então decida sobre a própria competência" e "declarar a nulidade de todos os atos praticados pelo d. Juízo incompetente, de censura, inclusive, bem como de todas as provas produzidas sob sua jurisdição, na forma do artigo 564, inciso I, do Código de Processo Penal"** (petição inicial, fl. 87).

O feito foi a mim distribuído ante a prevenção atraída pelo HC nº 0602257-81.2016.6.00.0000, no qual primeiramente veiculados os fatos relacionados ao IPL nº 236/2016.

Por meio da decisão proferida em 9 de março, entendi não haver demonstração de iminente constrangimento à liberdade do paciente, e me reservei a apreciar o pedido de liminar após as informações pertinentes.

Juntadas as informações, em 13 de março, e o parecer do Ministério Público Eleitoral, em 7 de abril do corrente.

Os impetrantes juntaram nova petição, no dia 11 de abril de 2017, sintetizando os fatos e reiterando o pedido apresentado na inicial.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, a ordem de *habeas corpus* não merece ser concedida, uma vez que, no caso dos autos, não vislumbro ilegalidade ou teratologia capazes de autorizar a interrupção da persecução criminal por esta via.

De início, diante da suficiente instrução do feito com o oferecimento de informações pela autoridade coatora, bem como pelo juiz zonal, e a apresentação de parecer pela Procuradoria-Geral Eleitoral, passo diretamente ao julgamento do mérito do *writ*.

O acórdão proferido no *Habeas Corpus* nº 452-17.2016.6.19.0000, apontado como ato coator, possui a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA ZONA ELEITORAL EM CUJA ABRANGÊNCIA TERRITORIAL OCORREU A INFRAÇÃO. ARTS. 69, I, E 70 DO CPP. COMPETÊNCIA PARA OS CRIMES CONEXOS. ART. 76 DO CPP. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Destaco, do inteiro teor do acórdão regional, os trechos a seguir transcritos:

DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO COUTO (RELATOR): [...]

Fernando Augusto Fernandes e Nilson Paiva impetraram o presente *habeas corpus* em favor de Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, alegando que o paciente se encontra sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral (Campos dos Goytacazes), que mantém a investigação em curso no Inquérito Policial nº 236/2016 sob sua tutela quando deveria estar em trâmite perante o Juízo da 75ª Zona Eleitoral, ferindo o art. 83 do CPP e o princípio constitucional do juiz natural (art. 52, XXXVII e LIII, da Constituição Federal).

Inicialmente, vale destacar que, no Inquérito Policial nº 236/2016, investiga-se o suposto esquema de compra de votos mediante concessão indevida de benefícios do programa social Cheque Cidadão, mantido pela Administração Municipal de Campos dos Goytacazes, no qual estariam envolvidos vários candidatos ao cargo de Vereador, a Secretária Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, a coordenadora do programa e outras pessoas.

As investigações tiveram início com a prisão em flagrante do Vereador Ozéias por suposta prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) em um imóvel localizado na Rua Amaro Fernandes nº 68, no bairro Travessão, no Município de Campos dos Goytacazes, no qual o vereador estava reunido com outras pessoas. Naquela oportunidade, foram apreendidos uma mochila contendo R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) e documentos que indicavam o oferecimento de vantagens a eleitores pelo vereador, entre elas a inclusão no programa Cheque Cidadão.

O local da prisão em flagrante do vereador encontra-se dentro dos limites da 100ª Zona Eleitoral, o que fixou a competência daquele juízo para a apreciação das medidas requeridas no inquérito policial, nos termos dos arts. 69, I, e 70 do Código de Processo Penal:

"Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

I - o lugar da infração;

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução."

Quanto ao disposto no art. 83 do CPP, invocado pelos impetrantes, cabe ressaltar que tal dispositivo regula a prevenção entre juízes igualmente competentes, não sendo, portanto, aplicável à espécie, uma vez que **a competência territorial do Juízo da 100ª Zona Eleitoral é, por óbvio, distinta da que possui o Juízo da 75ª Zona Eleitoral.**

Outrossim, uma vez fixada a competência do Juízo da 100ª Zona Eleitoral pelo local da infração supostamente cometida pelo Vereador Ozéias, o aludido juízo tornou-se competente também em relação aos crimes conexos envolvendo o desvirtuamento do programa Cheque Cidadão, nos termos do art. 76 do CPP.

O fato de que a prisão do Vereador Ozéias ocorreu em diligência realizada pela equipe de fiscalização da 75ª Zona Eleitoral em nada modifica as conclusões acima expostas. A atuação do juízo da 75ª Zona Eleitoral se deu no exercício do poder de polícia relativo aos ilícitos cíveis-eleitorais, previsto no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei das Eleições, tendo sido o referido juízo designado para tanto por meio da Resolução nº 935/15 deste Tribunal. Isso porque o oferecimento de vantagens a eleitores, além de caracterizar a prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, configura também o ilícito cível-eleitoral previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, além de contrariar a vedação contida no art. 39, § 6º, do mesmo diploma legal.

Como se sabe, em cada eleição são designados, nos municípios com mais de uma zona eleitoral, os juízos que serão competentes para atuar nos diversos procedimentos administrativos e processos judiciais de natureza cível-eleitoral que cabem a esta Justiça Especializada. Tal designação, no entanto, não alcança os feitos criminais, cuja competência é sempre determinada com base nas disposições do Código de Processo Penal.

Dessa forma, a atuação da 75ª Zona Eleitoral no cumprimento de diligências relacionadas à fiscalização da propaganda eleitoral em nada afeta a determinação da competência para o Inquérito Policial nº 236/2016.

Por fim, cumpre ressaltar que, como se trata de competência em razão do local do fato, que é relativa e prorrogável, caberia à parte

prejudicada arguí-la na forma e no momento processual oportuno, sob pena de preclusão, o que pelo que é possível concluir de outros feitos conexos distribuídos a este mesmo relator - como, por exemplo, as Exceções 420-12 e 23-41, nas quais se alega apenas a suspeição do magistrado - não ocorreu.

Ademais, foram impetrados mais de uma dezena de *habeas corpus*, inclusive junto ao Tribunal Superior Eleitoral, em que figuram como pacientes diversas pessoas supostamente envolvidas nos fatos em apuração, sem que se tenha notícia de ter sido arguida a incompetência do juízo da 100ª Zona Eleitoral em qualquer um deles.

Por todo o exposto, voto pela denegação da ordem.

[...]

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA: Minha única dúvida é que, no voto do Desembargador Eleitoral Marco Couto, Sua Excelência não fala, em momento algum, do declínio de competência da 75ª ZE para a 76ª ZE. Sua Excelência fala, o tempo todo, do Juízo da Fiscalização da 75ª ZE, onde foi feita a busca e apreensão e declínio para a 100ª ZE.

Na verdade, o Juízo da Fiscalização da 75ª ZE declinou para a 76ª ZE. Houve um pedido na 76ª ZE do Promotor da 100ª ZE para enviar os autos para a 100ª ZE, o que foi deferido pelo Delegado quando o processo já estava na 76ª ZE. Não voltou para a 76ª ZE e foi para a 100ª ZE. Sobre isso é que o Advogado se insurgiu. Não há uma decisão judicial de declínio de competência. O Delegado não voltou com o inquérito para a 76ª ZE. Ele enviou para a 100ª ZE porque quis. Aí é que acho haver nulidade.

Não acho que não seja competência da 100ª ZE. Mas acho que o juiz da 76ª ZE é quem deve enviar para a 100ª ZE e não o Delegado. Peço desculpas por não esclarecer melhor. Foi algo muito rápido.

Salvo melhor juízo dos meus Colegas, no momento, entendo que o juiz da 76ª ZE é que deve declinar a competência para a 100ª ZE. Entendo tudo que o Desembargador Eleitoral Marco Couto falou, como a questão territorial. Mas acho que o Delegado não é competente para isso. Pelo voto, fiquei com essa dúvida, porque, realmente, não fala da 76ª ZE.

Nesse sentido, Senhora Presidente, eu teria que conceder a ordem para que o Juízo da 76ª ZE decline a competência para a 100ª ZE.
(ID. nº 77532, fls. 16-23)

Das informações prestadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, colho os esclarecimentos apresentados pelo juiz da 100ª Zona Eleitoral, a seguir transcritos:

Logo, a **75ª ZE tem competência para a fiscalização de propaganda em TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO**. O que não significa que todo crime constatado em decorrência da atuação da equipe de fiscalização de propaganda, seja da competência da 75ª Zona Eleitoral, por óbvio.

O mesmo se diga das demais Zonas Eleitorais. Caso seja constatado o uso de documento falso, por exemplo, na prestação de contas feita à 129ª zona Eleitoral, a competência para processar e julgar o crime será da 98ª Zona Eleitoral, onde se situa o Cartório Eleitoral, ao qual foi apresentada a suposta documentação e assim por diante.

Assim, **importa frisar que o local da diligência onde foi constatado o flagrante inicial - Distrito de Travessão - é na área de abrangência territorial da 100ª ZE, razão pela qual é de clareza meridiana que é a ZE competente para persecução na área criminal.**

[...]

Apenas a título de ilustração, deve-se esclarecer que o despacho do MPE constante a fls. 110 (05/09/2016), requerendo a remessa do inquérito à 76ª ZE, igualmente não significa modificação da competência criminal. Isto porque ao final do requerimento, consta que o pedido de remessa destinava-se apenas a apuração de prática de eventual abuso de poder político e/ou econômico, matéria que por designação do TRE cabe à 76ª ZE, nas eleições de 2016. (ID. nº 77532, fls. 4-5)

Como se vê, a tese suscitada na inicial é da incompetência do juízo da 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes para o processamento da ação penal advinda dos fatos apurados no IPL nº 236/2016.

Os impetrantes alegam que tal incompetência decorreria, basicamente, do fato de a prisão em flagrante do vereador Ozéias Azeredo Martins – ato que ensejou a instauração das investigações – ter ocorrido **durante o cumprimento de diligência de fiscalização de propaganda eleitoral**, ordenada pelo juiz da 75ª Zona Eleitoral, firmando-se, naquele momento, ante a prevenção, a competência do referido juízo zonal para o processamento da ação penal.

Sem razão os impetrantes.

Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal¹, a competência processual penal é definida, em regra, pelo lugar em que se consuma a infração.

¹ **Código de Processo Penal**

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

§ 1º Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.

§ 2º Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado.

§ 3º Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

O modelo de definição de competência *ratione loci*, previsto no Código de Processo Penal, fora abrigado pelo Código Eleitoral, ao estabelecer em seu art. 356, o seguinte:

Art. 356. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao **juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou.**

Pois bem. Conforme concluiu o acórdão do TRE/RJ, tendo a prisão em flagrante do vereador **Ozéias Azeredo Martins** ocorrido em sua residência, cujo endereço² é abrangido pela circunscrição da 100ª Zona Eleitoral, de serem observadas as regras previstas no art. 70 do CPP e no art. 356 do CE, fixando-se a competência daquele juízo para presidir a ação penal correspondente ao IPL nº 236/2010.

Veja-se que, ao determinar a diligência de busca e apreensão que culminou com a autuação do flagrante-delito, o juízo da 75ª Zona Eleitoral agiu no exercício do poder de polícia inerente à atribuição de fiscalizador da propaganda eleitoral no Município de Campos dos Goytacazes, nas eleições de 2016, definida pela Resolução-TRE/RJ nº 935/15. Vejamos:

RESOLUÇÃO-TRE/RJ Nº 935/15

Art. 1º - Designar os Juízos Eleitorais, **abaixo relacionados, como responsáveis pela fiscalização da propaganda eleitoral e pelo poder de polícia a ela inerente**, bem como pela apreciação dos pedidos de resposta, nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral, nas Eleições de 2016:

[...]

CAMPOS DOS GOYTACAZES - 75ª

Assim, considerando a natureza eminentemente cível-eleitoral das atividades exercidas pelo juízo da fiscalização da propaganda, não há que se falar

² Rua Amaro Fernandes nº 68, Bairro Travessão, Município de Campos dos Goytacazes.

em modificação da competência na esfera criminal, que continua a ser definida, portanto, pelo território de circunscrição da zona eleitoral na qual cometido o delito, qual seja, a da 100ª Zona Eleitoral.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. INVESTIGAÇÃO CRIME ELEITORAL. CANDIDATA NÃO SUJEITA AO FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. AFRONTA PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NULIDADE INSANÁVEL. PROSEGUIMENTO INVESTIGAÇÕES PERANTE JUÍZO INCOMPETENTE. INAPLICABILIDADE TEORIA DO JUÍZO APARENTE. FORO PRIVILEGIADO POSTERIOR. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atribuição para o acompanhamento de investigação de crimes eleitorais, quando o candidato não goza de foro por prerrogativa de função, é do juízo de primeiro grau da zona eleitoral em que foi praticado o crime, por força de lei (arts. 35, II, c/c 356 do Código Eleitoral).

2. Igualmente, é desse juiz a competência para deferir as medidas com reserva de jurisdição (como busca e apreensão, interceptação telefônica, quebras de sigilos, etc.) durante as investigações dos crimes eleitorais.

[...]

(RESPE nº 3053, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJe de 26.8.2015)

Ademais, a prevenção constitui critério subsidiário de determinação de competência, a ser aplicado apenas diante da insuficiência das demais regras. Partindo-se da premissa de que, no Município de Campos dos Goytacazes, todas as zonas eleitorais possuem jurisdição penal, seria prevento o juízo da 75ª Zona Eleitoral – tal como pretendem os impetrantes – apenas se não tivesse sido possível identificar-se o local do crime, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

PENAL E PROCESSUAL. HOMICÍDIO. CONSUMAÇÃO. LOCAL INCERTO. JURISDIÇÃO INDEFINIDA. DIVISA ESTADUAL. COMPETÊNCIA RATIONE LOCI. PREVENÇÃO.

NULIDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA.

Firma-se a competência *ratione loci* pela prevenção, quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição, por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições (art. 70, § 3º, do CPP).

Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Recurso a que se nega provimento.

(RHC 14.667/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 11/10/2004, p. 380)

Por outro lado, os impetrantes sustentam violação ao princípio do juiz natural, porque, em dado momento da apuração, os autos do IPL nº 236/2016 foram encaminhados à 76ª Zona Eleitoral e, posteriormente, à 100ª Zona Eleitoral, sem que houvesse decisão judicial declinatoria da competência.

Aponta o acórdão regional que o juiz da 75ª ZE determinou a remessa do Inquérito Policial para a 76ª zona eleitoral em virtude de ser este segundo juízo competente para o exame das representações que versassem sobre a cassação de registro ou do diploma no Município de Campos dos Goytacazes, nas eleições de 2016, nos termos do que estabeleceu a Resolução TRE/RJ nº 933/15:

RESOLUÇÃO - TRE/RJ Nº 933/15

Art. 1º - **Designar os Juízos Eleitorais**, abaixo relacionados, responsáveis pelo registro de pesquisas eleitorais, e as representações a ele inerentes, pelo registro de candidaturas, bem como pelas representações que versarem sobre a cassação deste registro ou do diploma, nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral, nas Eleições de 2016:

[...]

CAMPOS DOS GOYTACAZES - 76ª

Com efeito, a remessa dos autos da peça inquisitória para o juízo da 76ª Zona Eleitoral denota ter havido mera comunicação dos fatos apurados na operação policial, considerando que os ilícitos detectados no ato do flagrante poderiam, eventualmente, ensejar a propositura das representações cujo conhecimento, ante a designação do TRE/RJ, caberia àquele juízo. Não houve, pois, qualquer interferência desse trâmite na definição da competência criminal, a exigir ato declinatório.

Correto, portanto, o entendimento prevalecente no TRE/RJ, merecendo destaque o voto de desempate proferido pelo Presidente daquela Egrégia Corte. Confira-se:

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADORA ELEITORAL
JACQUELINE MONTENEGRO: Diante disso, houve empate.
Compete a mim desempatar.**

[...]

Não posso determinar ao juiz de primeiro grau que ele crie, suscite um conflito, quando ele não sentiu necessidade de suscitá-lo. Ele não se viu afrontado no exercício da sua competência porque, se assim tivesse sido, certamente, ele teria feito. Se entendermos que ele não é o competente, deveremos dizer aqui. Este parece, para mim, ser o resultado: conceder a ordem, entendendo, se fosse o caso, que o Juiz da 76ª ZE seria o competente. Haveria, então, uma ilegalidade no sentido do que o paciente vem, o tempo todo, sustentando. Parece-me que é esse o resultado.

Com todas as vênias, não acho que essa é a situação. Não me parece que haja uma questão de incompetência. Li atentamente o voto do

Desembargador Eleitoral Marco Couto e, para mim, ficou absolutamente claro que a competência em matéria penal - está aqui no voto, é uma aula - se determina pelo lugar da infração.

Prevê o art. 70 do CPP: "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução."

O Delegado remeteu os autos do inquérito, não por outra razão, mas sim porque, no exercício de sua atribuição, e não da competência - neste caso, não se fala de competência, mas de atribuição -, ele entendeu que a atribuição para exame e para o processamento do inquérito era da delegacia atrelada a Campos dos Goytacazes. Foi simplesmente isso que aconteceu.

O Juízo da 75ª ZE não precisa declinar até porque não se trata de declínio de competência. Não há de modo algum conflito de competência, nem declínio de competência, o que há é o cumprimento de uma ordem, apenas isso.

Por essas razões, aderindo completamente ao voto do Desembargador Eleitoral Marco Couto, às lições por Sua Excelência proferidas aqui pedindo todas as vênias à divergência, voto no sentido de acompanhar o Relator. Mais uma vez repetindo, não podemos, data vênia, estabelecer um conflito onde não existe. Ou entendemos que o juiz é competente ou que não é competente. Determinar o retorno para que ele suscite um conflito, onde ele acha que não tem conflito, parece-me, data vênia, com todo respeito, não seria a solução a ser adotada.

Pedindo todas as vênias à divergência, voto com o Relator pela denegação da ordem.

Então, o resultado do julgamento é seguinte: após votar o Relator pela denegação da ordem, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Eleitorais Maria Paula Gouvêa

Galhardo e Fernando Cerqueira Chagas, abriu divergência a Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota, entendendo pela concessão da ordem, para que se determinasse o retorno dos autos ao Juízo da 76ª Zona Eleitoral, para que se manifestasse acerca da sua competência, sendo acompanhada pelos Desembargadores Eleitorais Fernanda Lara Tórtima e André Fontes. Desempatou a Presidente em exercício Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro, no sentido de acompanhar o Relator. (ID 77532, fl. 23 - grifei)

Colho, ainda, do parecer do Procurador-Geral Eleitoral:

Como se pode ver, o fato de o juízo da 75ª Zona Eleitoral ter deferido medida de busca e apreensão não o tornou prevento para supervisionar a investigação policial deflagrada, pois sua competência restringe-se à apuração de ilícitos de natureza não criminal; e a fixação da competência pelo critério da prevenção, como se sabe, pressupõe a concorrência de juízes igualmente competentes (art. 83 do CPP) – o que não se verifica no caso em exame.

Mas ainda que se entenda de modo diverso, deve-se observar que, nos termos da Súmula nº 706/STF, é relativa a nulidade decorrente de eventual inobservância da competência penal por prevenção. A incompetência relativa, portanto, deve ser suscitada no momento oportuno, em sede própria (isto é, em exceção a ser oposta no prazo para oferecimento de defesa prévia, conforme reza o art. 108 do CPP) sob pena de preclusão, sem prejuízo da exigência de demonstração do prejuízo pelo réu a fim de que seja pronunciada eventual nulidade processual.

Acresça-se que a alegada incompetência teria ocorrido na constituição do inquérito policial, peça que possui natureza meramente informativa e visa somente subsidiar o *dominus litis* com os elementos mínimos para a propositura da

ação penal. Nessa fase, os vícios porventura apontados não possuem o condão de invalidar o conteúdo da apuração. Assim já decidiu esta Corte, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. DESCABIMENTO. WRIT. DECISÃO. TSE. AUSÊNCIA. NULIDADE. VÍCIOS. INQUÉRITO POLICIAL. INADMISSIBILIDADE. REEXAME. APROFUNDADO DE PROVAS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não é competente o Tribunal Superior Eleitoral para o processamento e julgamento de habeas corpus impetrado contra decisão sua, inteligência do artigo 102, I, i, da Constituição Federal.

2. O inquérito policial serve tão somente como peça informativa para a propositura da ação penal, eventuais vícios não têm o condão de infirmar a validade jurídica do subsequente processo penal condenatório.

3. Na via estreita do habeas corpus é juridicamente impossível a pretensão de reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido, e, nessa parte, ordem denegada. (HC nº 349682/RO, Rel. Min. Gilson Langaro Dipp, DJe, Acórdão de 7.6.2011)

Ademais, tratando-se de discussão que gira em torno de competência relativa – seja porque definida em razão do território, seja em virtude da prevenção –, a qual é prorrogável, e permite a convalidação dos atos praticados pelo juízo antecessor, em caso de eventual modificação, somente caberia o reconhecimento de suposta nulidade se demonstrado claro prejuízo à defesa, o que não se constata nos presentes autos.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. RECEPÇÃO. SEMOVENTES (GADO DE CORTE). INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. NULIDADE RELATIVA. NÃO ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO RÉU. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU PESSOALMENTE INTIMADO QUE DEIXOU DE COMPARECER A

AUDIÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONDOTA TÍPICA. CRIME CONSUMADO. PREJUÍZO MATERIAL DA VÍTIMA EVIDENCIADO. PRÉVIO CONHECIMENTO DO RÉU DE QUE O REBANHO ADQUIRIDO ERA PRODUTO DE CRIME. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTUM DE PENA (1 ANO E 6 MESES ACIMA DO MÍNIMO LEGAL) PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. ATENUANTE DO ART. 65, III, "B", DO CP. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AÇÃO EFETIVA DO RÉU NA REPARAÇÃO DO DANO. PENA DE MULTA (150 DIAS-MULTA, NA FRAÇÃO DE 1/10 DO SALÁRIO MÍNIMO) PROPORCIONAL À GRAVIDADE DA CONDOTA PRATICADA. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO RÉU. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A incompetência territorial é nulidade de natureza relativa e deve ser arguida no momento oportuno, conforme a previsão do art. 108 do Código de Processo Penal (exceção de incompetência).

2. Os autos da ação penal, em curso no Tribunal de Justiça em razão do foro privilegiado do réu (prefeito), após o término do mandato, foram encaminhados a Juízo de comarca diversa daquela em que se iniciou a persecução criminal. A parte não arguiu a nulidade no momento adequado, o que resultou na prorrogação da competência.

[...]

4. Hipótese dos autos sujeita à exegese do art. 536 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa", bem como do art. 565 do mesmo diploma, segundo o qual "não se reconhece nulidade a que deu causa a própria parte".

[...]

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC 114.109/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO DA SEGREGAÇÃO. QUESTÕES PREJUDICADAS. RÉU SOLTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. NOMEAÇÃO DO MESMO DEFENSOR DATIVO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO DO PACIENTE E DO CORRÉU. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NOMEAÇÃO POSTERIOR DE DEFENSOR PELO PACIENTE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO DOS ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DOS ATOS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

[...]

[...]

5. "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (art. 563 do Código de Processo Penal).

[...]

7. A competência territorial, por ser relativa, não gera nulidade dos atos processuais, aliás já tendo sido ratificadas as decisões pelo juízo competente, como ocorreu na espécie.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 276.231/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Por fim, registro que a alegada suspeição do magistrado da 100ª ZE não foi objeto de discussão no TRE/RJ, tampouco sendo essa a via adequada para dirimir a questão.

Isto posto, denego a ordem de habeas corpus pleiteada em benefício do paciente **Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira**.

SEM REVISÃO